

# Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

PL 660/2003

## PROJETO DE LEI Nº , (Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Dispõe sobre medidas de segurança nas maternidades do Distrito Federal

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CSEJ, CEEFLECCJ, em 19/08/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planalto

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e privados do Distrito Federal que dispõem de maternidade ficam obrigados a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas e internas dos berçários, bem como da ala de internação das parturientes.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de trinta dias.

**Art. 2º** A saída de recém nascidos de hospitais públicos e privados do Distrito Federal somente poderá ocorrer juntamente com a mãe ou o pai, e, preferencialmente, com a apresentação da certidão de nascimento da criança.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput a criança somente será liberada mediante identificação do responsável e com a assinatura de termo de responsabilidade pela retirada do menor.

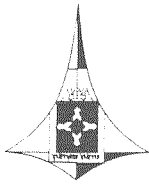
**Art. 3º** Compete à Secretaria de Saúde do Distrito Federal fiscalizar e aplicar as penalidades às instituições no cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

14/08/2003 14:54 476

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 660/03
Fls. n.º 01/457X



## **Câmara Legislativa do Distrito Federal**

*Gabinete do Deputado Fábio Barcellos*

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com interdição do setor hospitalar até a regularização.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior segurança nas áreas dos hospitais públicos e privados onde ficam hospitalizados as parturientes e os recém nascidos.

Hoje entregamos o título de cidadãos honorários de Brasília a Jairo Tapajós Braule Pinto e Maria Auxiliadora Rosalino Braule Pinto, pais do menino Pedrinho que, há dezessete anos, foi seqüestrado de dentro de um dos mais bem conceituados hospitais do Distrito Federal.

Se simples medidas de segurança como a que hora propomos estivessem em vigor àquela época, certamente o sofrimento de Jairo e Maria Auxiliadora, e o de muitos outros pais que já tiveram seus filhos subtraídos de dentro de maternidades, seria bem menor.

Além de servir como um instrumento de segurança para os pais e para a própria instituição hospitalar, na ocorrência de qualquer evento criminoso as imagens gravadas serão de grande valia para o início e desenvolvimento das investigações policiais.

A proposta é oportuna, portanto conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição, que com certeza trará benefícios a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003.

**Fábio Barcellos**  
**Deputado Distrital**

